



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXV Nº 078 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	13
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	17
Secretaria de Estado da Fazenda.....	46
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	46
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	48
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	48
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	49
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano..	50
Secretaria de Estado da Educação	50
Secretaria de Estado do Turismo	65
Secretaria de Estado da Segurança Pública	65
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	66
Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária.....	87

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.453, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre a Síndrome de RETT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes estaduais para as ações informativas e paliativas sobre a Síndrome de Rett e assistência às pessoas acometidas pela enfermidade.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o caput desse artigo se substanciam em:

I - realização de campanhas de divulgação sobre as características da doença e seus sintomas, veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de fácil entendimento, inclusive nas escolas, para conscientização de alunos e professores e combate ao bullying, informando as precauções que devem ser tomadas pelas pessoas acometidas pela Síndrome de Rett e orientações sobre os tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias;

II - instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença;

III – (Vetado);

IV - eficiência, humanização e acessibilidades no atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Rett.

Art. 3º O Estado do Maranhão poderá criar, em parceria com as instituições de ensino superior públicas e particulares maranhenses, o Cadastro Estadual de Portadores de Síndrome de Rett, sistema de informação cujos objetivos são a obtenção de dados epidemiológicos sobre a população atingida, facilitar o acompanhamento do tratamento dos pacientes e contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre as doenças.

Art. 4º As ações previstas no art. 2º serão intensificadas anualmente, durante todo o mês de outubro e, especialmente, no dia 12 deste mês, a ser instituído como o Dia Estadual da Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Rett, fazendo parte das campanhas de conscientização veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de fácil entendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 27 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.454, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Obriga os hospitais e clínicas particulares que atuam no âmbito do Estado do Maranhão, a informarem relatório diário com a quantidade de leitos disponíveis para pacientes com COVID-19 ao PROCON/MA e à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I
DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Art. 1º O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado de forma clara, precisa e inequívoca sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo-se assim no princípio da informação, conforme já estabelece o art. 6º, III da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º Ficam os hospitais e clínicas particulares com atuação no âmbito do Estado do Maranhão obrigados a informarem relatório diário com a quantidade de leitos disponíveis para pacientes com COVID-19.

Parágrafo único. O relatório deverá ser enviado ao PROCON Maranhão e à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, diariamente, até 17h, via canal de atendimento eletrônico definido pelos órgãos.

Art. 3º Após o recebimento das informações de que trata o art. 2º desta Lei, o PROCON/MA e a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão poderão divulgar o relatório através de seus portais na internet e demais canais de relacionamento com o público.

Art. 4º O não atendimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, com aplicação em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Art. 5º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 27 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.455, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Selo “Empresa Amiga da Mulher” no âmbito do Estado do Maranhão e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Maranhão, o Selo Empresa Amiga da Mulher, a ser conferido às empresas maranhenses que desenvolvem ações e projetos em favor da valorização da mulher, e de combate da violência contra às mulheres e do feminicídio.

Art. 2º Para receber o Selo que trata o artigo anterior, a empresa deverá:

I - desenvolver programas de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;

II - apresentar carta de compromisso constando ações, projetos e programas, convênios e parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas, associações que visem a qualificação profissional, a inclusão, o bem-estar e o desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

III - divulgar políticas e campanhas adotadas na defesa de direitos das mulheres, tanto de âmbito estadual como nacional, que visam coibir e erradicar a violência e o feminicídio;

IV - promover ações afirmativas com temas voltados à saúde da mulher, sua qualidade de vida, bem com empreendedorismo e mercado de trabalho;

V - acompanhar e apoiar o período gestacional e pós-parto de suas colaboradoras;

VI - disponibilizar áreas de apoio para lactantes, provendo manutenção do local;

VII - desenvolver outras atividades que sejam contribuintes para a valorização da Mulher.

Art. 3º O Selo “Empresa Amiga da Mulher” será atribuído às empresas que cumprirem suas responsabilidades sociais e comprovarem por meio de portfólio apresentado que desenvolve atividades previstas no artigo anterior.

Art. 4º A certificação será concedida anualmente no mês de março, tendo a empresa candidata ao selo, o período do mês de janeiro para requerer mediante a apresentação do portfólio junto à Secretaria de Estado da Mulher.

Art. 5º A validade do selo será pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por quantas vezes for pleiteado, sempre que comprovar o desenvolvimento das atividades previstas no art. 2º.

Art. 6º A empresa poderá utilizar o Selo em sua logomarca, tendo como prerrogativa a utilização em peças publicitárias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar no que for necessário e couber esta Lei.